

LEI MUNICIPAL Nº 1.270/2013

BAYEUX/PB, 26 DE MARÇO DE 2013

(Projeto de Lei nº 02/2013 - Poder Executivo)

Dispõe sobre a campanha de recuperação fiscal destinada a promover a regularização de débitos dos contribuintes perante o Município de Bayeux-PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE BAYEUX Estado da Paraíba no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 35, e na conformidade do Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a campanha de recuperação fiscal, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que tenham tido seu fato gerador até a data de 31.12.2012 e que o termo de confissão de débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.





Art. 2º Para os fins especificados no artigo 1º entende-se como campanha de recuperação fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial nas multas e juros de mora.

Art. 3º A dispensa prevista no artigo 2º será, no período da campanha de recuperação fiscal, como a seguir:

I- dispensa de 95% (noventa e cinco por cento) nas multas e juros, para pagamento à vista, em parcela única;

II- dispensa de 70% (setenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

III- dispensa de 60% (sessenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

Parágrafo único: os descontos mencionados neste e em outros artigos da presente lei, abrangerão apenas os juros e multas moratórios, excluindo-se os juros e multas decorrentes dos autos de infração.

Art. 4º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com ás dispensas expressas nos artigos antecedentes.

Art. 5º O débito consolidado na forma do artigo 4º, será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei, e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecida na forma a seguir:



I- 1º para contribuinte pessoa física ou jurídica: 10% (dez por cento) do valor de débito consolidado na forma do art. 4º;

II- parcelas seguintes para o contribuinte pessoa física: valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais)

III- parcelas seguintes para o contribuinte micro empresa/MEI: valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais);

IV- parcelas seguintes para os demais contribuintes: valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores as fixadas no artigo anterior até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas com dispensa de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros.

Art. 7º sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- § 1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal;
- § 2º os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida;
- § 3º o atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito;





§ 4º todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação dos débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento da dispensa.

Art. 8º Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida a variação do IPCA- índice de preços ao consumidor amplo.

Parágrafo único: firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retirados a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 180 (cento e oitenta dias), podendo, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, em 26 de março de 2013.

Dr. EXPEDITO PEREIL

Frefeito